

Processo nº 3003/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Segurança dos bens e dos serviços

Direito aplicável: nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 426,13, por o mesmo corresponder a consumo já facturado pela empresa e pago pelo reclamante.

Sentença nº 179/2018

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada - Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que a reclamada enviou a este Tribunal um e-mail com a contestação, em 16/10/2018, pelas 19h12, o qual foi junto ao processo e entregue cópia ao reclamante.

Foi esclarecido o reclamante de que, uma vez que consta no auto de vistoria junto ao processo que o contador estava furado, a responsabilidade é da pessoa em nome de quem está o contrato. O

reclamante esclareceu que desconhecia que o contador estava furado e só tomou conhecimento do mesmo quando o funcionário da reclamada levou consigo um contador novo para substituir e verificou a irregularidade no antigo, mostrando o mesmo ao reclamante.

Assim o reclamante é responsável pelos danos causados, nos termos da alínea e) do nº3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 328/90 de 22 outubro, há que apurar qual a medida da sua responsabilidade.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE, os valores consequentes das irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 6,90 kWh, no consumo médio anual e no desvio padrão.

Considerando que a reclamada não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, entende-se que a reclamada só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade e as leituras devem ser efetuadas pela reclamada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, como se encontra espelhado na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE.

Após terem sido prestados os esclarecimentos ao reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal e uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a reclamada, calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade (artigo 49º, nº1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico), o que deu um valor de €234,41 acrescendo o valor referente aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia de €72,10, perfazendo o montante global de €306,51 (artigo 6º da Lei 324/90 de 22 de outubro).

Foi perguntado ao reclamante, através do ilustre mandatário, se pretende pagar esta quantia de uma só vez ou em prestações, tendo por ele sido dito que pagará de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária, até o dia 31 de novembro de 2018, para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo:

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar o montante de €306,51 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)